



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1. ^a série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2. ^a série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3. ^a série . . .	"	5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., 50¢; cada fl. de 2 pág. a mais, 50¢

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acrescido de 501 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 311, autorizando o Ministério da Guerra a ceder à Câmara Municipal de Coimbra uma parcela de terreno, para alargamento da Alameda do Jardim Botânico.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 306, inserindo várias disposições sobre a constituição de cultuais.

Decreto n.º 1:343, abrindo um crédito especial para pagamento dos vencimentos do pessoal do quadro dos Tribunais das Transgressões.

Ministério da Marinha:

Rectificação ao decreto n.º 1:319, que resolveu o recurso n.º 14:073

Ministério do Fomento:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 1:329, que alterou a constituição da Comissão de Subsistências.

Ministério das Colónias:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 305, sobre estabelecimento de pensões às respectivas famílias pelos oficiais dos quadros do ultramar ou do exército da metrópole em serviço nas colónias.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 1:344, transferindo uma verba dentro do orçamento da despesa do Ministério de Instrução Pública.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

LEI N.º 311

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º — O Ministério da Guerra autorizado a ceder à Câmara Municipal de Coimbra uma parcela de terreno não excedente a 300 metros quadrados, junto à parte oeste da parada do quartel do regimento de infantaria n.º 23, para alargamento da alameda do jardim botânico daquela cidade.

Art. 2.º — Féita esta cedência, a mesma Câmara fica obrigada a executar, à sua custa, as escavações precisas para o alargamento da rua pública, até 20 metros, e para se poder construir o muro de suporte das terras de vedação da cerca, transportando as mesmas terras e bem assim efectuar as escavações de terreno, não só para aliviar o peso das terras sobre o muro, mas também para se estabelecer a carreira de obstáculos do quartel do referido regimento, obrigando-se também ao transporte das terras para conveniente local.

Art. 3.º — O saibro e pedregal que sirva para construção,

proveniente das escavações, ficarão pertencendo ao Ministério da Guerra, obrigando-se a Câmara a fazer o seu transporte para local que lhe fôr designado dentro da cerca do quartel.

Art. 4.º — Se a Câmara não efectuar a totalidade dos trabalhos a que se obriga no prazo de dois anos, a contar da data da publicação desta lei, reverterá para o Ministério da Guerra a posse do terreno que fôr cedido.

Art. 5.º — Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e o Ministro do Interior a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 18 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

PORTARIA N.º 306

Estando pendentes de aprovação, no Ministério da Justiça e dos Cultos, diversos estatutos de corporações encarregadas do culto, e sendo certo que já tem sido constituídas algumas associações desse género por individuos que não são católicos militantes;

Atendendo a que o decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, que separou a Igreja do Estado, expressamente declara (artigo 16.º) que «o culto religioso, qualquer que seja a sua forma, só pode ser exercido e sustentado pelos individuos que livremente pertencem à respectiva religião como seus membros ou fiéis»;

Considerando que as corporações ou entidades encarregadas do culto se constituem, como se declara no citado decreto, artigo 17.º, para que os membros ou fiéis duma religião possam colectivamente contribuir para as despesas do respectivo culto; e que, sendo assim, é completamente inadmissível que as mesmas corporações sejam formadas por pessoas que não professam a religião cujo culto tem por fim promover;

Tendo em vista que, segundo os principios sancionados no mesmo decreto (artigo 4.º) e na Constituição Política da República (artigo 3.º, n.º 5.º), as igrejas ou confissões religiosas são autorizadas como legítimas agremiações particulares, desde que não ofendam a moral pública, nem os principios do direito público português;

Considerando que as condições de ingresso nessas agremiações, e de saída ou exclusão, não podem deixar de ser livremente fixadas por elas em harmonia com os principios da respectiva religião;

Considerando que, tendo os católicos, como quaisquer outros fiéis, o direito de exercer o culto público nas casas que para isso escolherem ou destinarem, só a eles foi reconhecida a faculdade de se aproveitarem gratuita-